## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 3000281-02.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Antonio Garcia

Requerido: Transportadora Transpostos Paulínia Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Sustentou o autor que na ocasião em apreço conduzia seu automóvel por via pública local quando foi abalroado por um caminhão da ré.

Atribuiu ao motorista deste a responsabilidade pelo evento porque ele realizou manobra de conversão proibida, deixando de ir até uma rotatória próxima para então ingressar na via que tencionava.

Em contraposição, a ré refutou essa dinâmica fática, deixando claro que a culpa pelo acidente foi do autor ao tentar ultrapassar pela direita seu caminhão.

Das testemunhas inquiridas, Creuza Mendes de Moles Estella e Edson Roberto Corelhiano prestigiaram integralmente a explicação do autor.

Viram o episódio e salientaram que o condutor do caminhão da ré efetuou conversão sem ir até uma rotatória próxima, abalroando o automóvel do autor.

Assinalaram igualmente que este não levou a cabo nenhuma manobra irregular, além de não ter tentado ultrapassar o caminhão da ré.

Já Antonio Lázaro Viveiros, sem embargo de não ter visto o momento exato do embate, declarou que pela posição dos veículos concluiu que o caminhão da ré fez conversão proibida e com isso bateu contra o automóvel do autor.

Em contraposição, a testemunha Alisson Françoso Fernandes prestou depoimento que em linhas gerais abona a versão da ré, mas sua condição pessoal (declarou que era "ajudante" do motorista do caminhão dela) impõe natural reserva quanto à credibilidade que suas palavras devam merecer, patente sua ligação com a ré.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da

pretensão deduzida.

Isso porque a prova produzida pelo autor prepondera em larga escala sobre a amealhada ré, extraindo-se da mesma a convicção de que a responsabilidade pelo sucedido foi do motorista desta ao fazer conversão proibida, atingindo com isso o automóvel daquele.

Outrossim, a ré não lançou impugnação consistente sobre o orçamento de fl. 09, o qual está em consonância com os danos mostrados nas fotografias de fls. 07/08.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.100,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e de juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 25 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA